



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOIPORÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº. 491/98 = GABINETE DO PREFEITO = 29/ABRIL/98.

Cria o Fundo Municipal de Manutenção
Desenvolvimento do Ensino Fundamental e
de Valorização do Magistério.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOIPORÁ, APROVOU, E
EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI.

José Néstor da Costa
Presidente Municipal

ART. 1º. = Fica Instituído, âmbito do Município de Moiporá, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

ART. 2º. = O Fundo, de natureza contábil, será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo por objetivos a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental público e a valorização de seu magistério.

§ 1º - A distribuição dos recursos, no âmbito do Município dar-se-á na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas da respectiva rede de ensino, considerando-se para esse fim as matrículas da 1º a 8º séries do ensino fundamental.

§ 2º - A distribuição a que se refere ao parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda a diferenciação do custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações de acordo com os seguintes componentes.

1 - 1º. A 4º. Séries.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOIPORÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO



José Herculano da Costa
Prefeito Municipal

II – 5º. A 8º. Séries.

III – Estabelecimentos de Ensino Especial;

IV – Escolas rurais.

§ 3º - Para efeito dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas, exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º - Os dados para fixar a proporção previstas no § 1º constarão de censo educacional realizado, anualmente pelo Ministério da Educação e do Desporto. MEC.

ART. 3º. = O fundo criado nesta lei, será composto na forma prevista no art. 1º, §1º e incisos e § 3º da Lei federal nº.9.424 de 24 de dezembro de 1996.

ART. 4º. = Fica autorizada a abertura de conta – Corrente única e específica no Banco do Brasil SA, para recebimento dos recursos relativos ao fundo instituído por esta Lei.

ART. 5º. = É autorizada, nos termos do art. 211, § 4º, da constituição federal, a celebração de convênios entre o Município e o Estado, para transferências de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo Correspondentes ao número de matrículas que o Município assumir.

ART. 6º. = O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo serão exercidos, no Município, por um Conselho nomeado por um Decreto do chefe do poder executivo, que deverá ser composto no mínimo de 04 (quatro) membros, representando, respectivamente:

I – Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II – Representantes dos Professores Municipais.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOIPORÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO

José Pereira da Costa
Prefeito Municipal

I – Pelo menos 10% (dez por Cento), do montante de recursos originários do ICMS, FPM e da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da união, em moeda, a título de oneração das exportações, nos termos da lei complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (Vinte e Cinco por Cento), destes impostos e transferência em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II – Pelo menos 25 % (vinte e cinco por cento), dos demais impostos e transferências.

Parágrafo Único – Dos recursos a que se refere o inciso II 60% (sessenta por cento), serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das disposições constitucionais transitórias da constituição federal.

ART. 10º. = Incumbirá ao Poder Executivo Municipal, o Plano de Carreira e remuneração do Magistério, até 28 de junho de 1998 de modo a assegurar:

I – A remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público em efetivo exercício do magistério;

II – O estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – A melhoria na qualidade do ensino;

IV – Piso salarial profissional compatível com a realidade do município.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOIPORÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO



Jose Pereira da Costa
Prefeito Municipal

III – Representante dos Pais de alunos.

IV – Representante dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único – O Conselho ora criado, não terá estrutura administrativa própria, cabendo ao poder executivo, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fornecer meios para o seu funcionamento, e seus membros não perceberão qualquer especie de remuneração pela participação no Colégiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

ART. 7º. = Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º. Ficarão permanentemente à disposição do Conselho de que trata o artigo anterior.

ART. 8º. = Os recursos do Fundo, incluída da complementação da união, quando for o caso, serão utilizados pelo Município, assegurados pelo menos 60% (Sessenta por Cento), para remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental do Município.

Parágrafo Único – poderá o Município aplicar, até 26 de dezembro de 2001, parte dos recursos da parcela de 60% (Sessenta por Cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma do disposto no art. 7º. , parágrafo único, da Lei nº. 9.424, de dezembro de 1996.

ART. 9º. = A instituição do Fundo prevista nesta lei e a aplicação de seus recursos, não insentará o Município da obrigatoriedade

de aplicar na manutenção e desenvolvimento do Ensino, na forma do disposto no art. 212 da constituição federal:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOIPORÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO

§ 1º - O plano de carreira e remuneração a ser instituído contemplará o quadro em extinção, com duração de 05 (cinco) anos.

§ 2º - Os professores leigos, neste prazo de 05 (cinco) anos, terão de obter a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condições para ingresso no quadro permanente de carreira, conforme o plano a ser instituído.

ART. 11º. = Para os efeitos desta lei, o valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República, de acordo com o disposto no art. 6º. §4º, da Lei federal nº. 9.424 de dezembro de 1996.

ART.12º. = Fica, o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do corrente exercício, créditos especiais à Secretaria de Educação e Cultura e ao Fundo instituído por esta lei, no que couber e nos limites legais.

ART.13º. = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de fevereiro de 1998., revogando-se as disposições em contrário.

CERTIDÃO

Publiquei para os devidos fins uma
via deste no placa
Pref Mu Moiporá

29/04/1998


Nicomédio Alves Moreira
Secretário Mul. de Administração

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE MOIPORÁ, ESTADO DE GOIÁS, EM 29 DE
ABRIL DE 1.998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOIPORÁ


José Pereira da Costa
Prefeito Municipal